



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.725742/2012-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.214 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente VENESIANO DE BRITO ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

RRA. AÇÃO JUDICIAL. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Constatado erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual, cabe a retificação de ofício pela autoridade fiscal, a fim de corrigir o erro detectado, nos termos do art. 147, § 2º do CTN, eis que, se a autuação deve-se conformar à realidade fática.

Afasta-se a autuação quando comprovado que o contribuinte buscou a opção correta para tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, devendo ser acatado o pedido de tributação exclusiva na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.214 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10183.725742/2012-46

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 36/40):

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida notificação de lançamento de fl. 23, relativa ao imposto sobre a renda da pessoa física exercício de 2011, ano-calendário 2010, por meio da qual foi apurada **omissão de rendimentos** recebidos da fonte pagadora AGRITOP – Topografia Geodesia e Projetos LTDA – EPP, no valor de R\$ 3,00, **e do Instituto Nacional do Seguro Social, no valor R\$ 40.938,11** (fl. 24) e glosou parcialmente o imposto retido na fonte, no valor de R\$ 18,00 (fl. 25).

Cientificado do indeferimento da SRL do lançamento, em 24/10/2012 (AR de fl. 28), o contribuinte apresentou, em 21/11/2012, a impugnação de fls. 02, 05/06, alegando, em síntese, que:

- **concorda** com a omissão da AGRITOP – Topografia Geodesia e Projetos LTDA – EPP e com a glosa de imposto de renda retido na fonte;
- o valor de R\$ 40.938,11 recebido do INSS, **refere-se a rendimentos recebidos acumuladamente que foram informados na linha 08, rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva;**
- tais rendimentos referem-se a rendimentos dos anos de 2008 e 2009 **e não foram separados pelo INSS;**
- o INSS **recusou-se a retificar a informação e não pode concordar em ser penalizado por um erro do INSS.**

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Devem ser submetidos à tributação na declaração de ajuste anual, juntamente com os demais rendimentos recebidos pelo contribuinte, os rendimentos recebidos acumuladamente, no período compreendido de 1º de janeiro a 20 de dezembro de 2010, quando o contribuinte não fez a opção pela tributação exclusiva na fonte, dentro do prazo para entrega da declaração.

Cientificado da decisão, em 11/12/2014 (fls. 46), o contribuinte interpôs, em 09/01/2015, recurso voluntário (fls. 49/54), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que foi induzido a erro no preenchimento da DAA, referente a não aplicação da sistemática correta da declaração dos rendimentos recebidos acumuladamente referente aos anos de 2008 e 2009, sobretudo por falta de prestação tempestiva e correta de informações pelo INSS que no informe de rendimentos emitido, em desalinho com as instrução da RFB, ao não promover o desmembramento dos valores totais recebidos no ano-calendário de 2010. Em face disso foi compelido em promover o recolhimento do imposto de renda maior que o devido. Registra que promoveu o pagamento da parte incontroversa da autuação lavrada.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 55.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da restituição indevida apurada a devolver apurada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos do INSS, no valor de R\$ 40.938,11, constada em face do processamento da DAA/2011, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção autuação pela decisão de recorrida (fls. 37/40):

O recorrente questiona apenas a **omissão de rendimentos recebidos do INSS**, pelo que as demais infrações são consideradas matérias não impugnadas conforme disposto no art. 17, caput, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Na parte impugnada, o lançamento refere-se a inclusão de rendimentos levada a efeito após o confronto entre a declaração apresentada pelo contribuinte e as informações prestadas pelo INSS por meio da DIRF – Declaração de Imposto de Renda Retido.

O impugnante alega que o rendimento **é resultante do pagamento de benefícios dos anos de 2008 e 2009, pagos juntamente com os benefícios de 2010, sendo que o INSS não separou os rendimentos e o contribuinte informou como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva por erro.**

A forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente é disciplinada pelo art. 12 da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Todavia, a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 (DOU de 21/12/2010), decorrente da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27/07/2010, acrescentou o art. 12-A à Lei nº 7.713 de 1988, que altera a forma de tributação dos rendimentos ali especificados:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e **os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.**

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o **caput**, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

§ 7º Os rendimentos de que trata o **caput**, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, **poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.**

§ 8º (VETADO)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

No presente caso, o recebimento dos rendimentos de aposentadoria, pagos acumuladamente ao impugnante, ocorreu em 2010, de modo que se enquadram nas disposições legais acima transcritas, em especial no § 7º.

Com o fim de disciplinar o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713 de 1988, nos termos de seu § 9º, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, que, em seu art. 13, assim dispõe:

Art. 13. Os RRA a que se referem os arts. 2º a 6º quando recebidos no período compreendido de 1º de janeiro a 20 de dezembro de 2010, poderão ser tributados na forma do previsto naqueles artigos, desde que efetuado ajuste específico na apuração do imposto relativo àqueles rendimentos na DAA referente ao ano-calendário de 2010, do seguinte modo: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

I - a apuração do imposto dar-se-á:

a) em ficha própria;

b) separadamente por fonte pagadora e para cada mês-calendário, com exceção da hipótese em que a mesma fonte pagadora tenha realizado mais de um

pagamento referente aos rendimentos de um mesmo mês-calendário, sendo, neste caso, o cálculo realizado de modo unificado;

II - o imposto resultante da apuração de que trata o inciso I será adicionado ao imposto apurado na DAA, sujeitando-se aos mesmos prazos de pagamento e condições deste.

§ 1º A opção de que trata o caput: (Renumerado com nova redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

I - será exercida de modo definitivo na DAA do exercício de 2011, ano-calendário de 2010; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

II - não poderá ser alterada, ressalvadas as hipóteses em que: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

a) a sua modificação ocorra no prazo fixado para a apresentação da DAA; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

b) a fonte pagadora, relativamente à DAA do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, não tenha fornecido à pessoa física beneficiária o comprovante previsto na Instrução Normativa SRF nº 120, de 28 de dezembro de 2000, ou, quando fornecido, o fez de modo incompleto ou impreciso, de forma a prejudicar o exercício da opção; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

III - deverá abranger a totalidade dos RRA no ano-calendário de 2010. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

§ 2º No caso de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º, após o prazo fixado para a apresentação da DAA, a retificação poderá ser efetuada, uma única vez, até 31 de dezembro de 2011. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

Considerando que os arts. 2º a 6º mencionados no *caput* do art. 13 dispõem que os rendimentos recebidos acumuladamente ali referidos **são tributados exclusivamente na fonte, conclui-se que, no caso de rendimentos recebidos entre 1º de janeiro e 20 de dezembro de 2010, o contribuinte também pode optar por essa forma de tributação.**

O § 1º do art. 13 deixa claro que, no caso dos rendimentos recebidos nesse período, uma vez feita a opção pela tributação exclusiva na fonte, ela se torna definitiva, não podendo o contribuinte retificar a declaração para alterar a forma de tributação, a não ser nas situações e nos prazos ali previstos.

No presente caso, o contribuinte **incluiu os rendimentos recebidos acumuladamente em sua declaração de ajuste como “rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva”**. Porém, pleiteou a compensação do imposto de renda retido sobre tais valores no campo de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (fl. 15). **Ao pleitear no campo de rendimentos sujeitos ao ajuste anual o imposto de renda retido na fonte, entendo que fez a opção pelo ajuste, devendo oferecer à tributação os rendimentos, estando correta a omissão constatada pelo lançamento.**

Desta forma, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

Quanto a forma de tributação do RRA, alega o Recorrente que teria cometido erro no preenchimento da DAA/2011, visando contemplar a opção pela tributação exclusiva dos rendimentos tidos por omitidos, oportunidade que, após orientar-se na unidade da RFB de seu domicílio, promoveu apenas a inclusão dos aludidos rendimentos na linha 8 da ficha “Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva” e não na ficha correta de

“*Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente (titular)*”, inexistindo assim a omissão apurada, mas sim somente erro na impositação de dados na declaração de ajuste, o que lhe gerou um imposto maior a pagar.

Após detida análise dos autos, sobretudo da DAA/2011 (fls. 14/21), me convenço que o Recorrente, mesmo se equivocando no preenchimento da declaração de ajuste, de fato, buscou a opção correta para tributação do RRA tido por omitido, devendo ser acatado o pedido de tributação exclusiva na fonte do aludido rendimento de aposentadoria recebido, sendo certo que, independentemente de ter ocorrido erro ou não na conduta fiscal por ele realizada, a troca de opção de tributação não é mais permitida após decorrido o prazo de entrega da DAA. Noutras palavras, a opção pela tributação exclusiva na fonte, ao teor da legislação vigente à época dos fatos, deveria ser realizada pelo contribuinte por ocasião da entrega da DAA, não podendo ser exercida noutro momento, ressalvadas as hipóteses previstas na norma.

Com efeito, tem-se que em relação ao RRA, o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia ao demonstrar que declarou com base nas informações incorretas que lhe foram repassadas pelo INSS (fls. 7), cuja boa-fé restou comprovada, calhando na espécie, ante a comprovação do erro – que se deu por equívoco na impositação dos valores recebidos, tendo por relevante que o informe de rendimentos emitido pelo INSS agregou os rendimentos recebidos acumuladamente relativo aos anos de 2008 e 2009 aos demais rendimentos recebidos em 2010 – a retificação de ofício, nos termos do art. 147, § 2º do CTN, tendo em mente que erros ou equívocos não tem, perante a legislação tributária, o condão de se transformar em fato gerador de obrigação tributária, sob pena injustiça fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar a omissão apurada, diante da efetiva demonstração da opção pela tributação exclusiva da fonte dos aludidos rendimentos recebidos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto